

Direito ao acompanhamento

Data da última atualização: 1 de março de 2024

Considerando a especial vulnerabilidade dos utentes quando se encontram em unidades de saúde, o legislador reconheceu a necessidade de garantir o direito ao acompanhamento, para conferir algum auxílio e conforto ao utente nestas circunstâncias, garantindo a presença de terceiros ao seu lado, que lhe asseguram o apoio e bem-estar necessários, em situações potencialmente geradoras de angústia e ansiedade.

A Lei de Bases da Saúde (LBS), na alínea h) do n.º 1 da Base 2, reconhece o direito de todas as pessoas a “*ser acompanhadas por familiar ou outra pessoa por si escolhida*”, direito, este, que se encontra densificado na Lei n.º 15/2014, a qual passou a apresentar, de forma clara e integrada, as regras gerais de acompanhamento do utente dos serviços de saúde, bem como as regras específicas de acompanhamento da mulher grávida durante o parto¹ e do acompanhamento em internamento hospitalar.

Assim, e no que respeita aos serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 15/2014 afirma o seguinte:

“a) É reconhecido e garantido a todos o direito de acompanhamento por uma pessoa por si indicada, devendo ser prestada essa informação na admissão do serviço;

b) No caso da mulher grávida, é garantido o acompanhamento até três pessoas por si indicadas, em sistema de alternância, não podendo permanecer em simultâneo mais do que uma pessoa junto da utente.”

¹ Cfr. Alerta de Supervisão n.º 11/2020, de 3 de julho, da ERS, sobre “*Gravidez e parto em contexto de epidemia SARS-CoV-2 e de infeção epidemiológica por COVID-19*”, e que atualiza o Alerta de Supervisão n.º 8/2020, de 17 de abril, da ERS. Vide, ainda, o Alerta de Supervisão n.º 2/2021, de 5 de março, da ERS, sobre exercício do direito ao acompanhamento durante o parto, no âmbito da situação de pandemia SARSCoV-2 e de infeção epidemiológica por COVID-19, e o Alerta de Supervisão n.º 2/2023, de 23 de outubro, relativo ao fim da vigência da Orientação da Direção-Geral da Saúde n.º 18/2020, de 30 de março, sobre gravidez e parto no âmbito da resposta à epidemia por SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.

No que respeita a qualquer estabelecimento de saúde (dos setores público, privado, cooperativo ou social), nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 12.º da Lei n.º 15/2014:

“2 - É reconhecido à mulher grávida internada em estabelecimento de saúde o direito de acompanhamento, durante todas as fases do trabalho de parto, por qualquer pessoa por si escolhida.

3 - É reconhecido à mulher grávida, ao pai, a outra mãe ou a pessoa de referência o direito a participar na assistência na gravidez.

4 - É reconhecido à mulher grávida o direito ao acompanhamento na assistência na gravidez, por qualquer pessoa por si escolhida, podendo prescindir desse direito a qualquer momento, incluindo durante o trabalho de parto.

5 - É reconhecido o direito de acompanhamento familiar a crianças internadas em estabelecimento de saúde, bem como a pessoas com deficiência, a pessoas em situação de dependência e a pessoas com doença incurável em estado avançado e em estado final de vida.”

Nos casos em que a situação clínica não permita ao utente escolher livremente o acompanhante, os serviços devem promover o direito ao acompanhamento, podendo para esse efeito solicitar a demonstração do parentesco ou da relação com o utente invocados pelo acompanhante, sendo certo que a natureza do parentesco ou dessa relação não pode ser invocada para impedir o acompanhamento (cfr. artigo 13.º, n.º 1 e n.º 2).

Nos casos em que a pessoa internada não estiver acompanhada, o estabelecimento de saúde deve diligenciar para que lhe seja prestado o atendimento personalizado necessário e adequado à situação (cfr. artigo 13.º, n.º 3).

O artigo 14.º define os limites ao direito de acompanhamento, referindo o n.º 1 que *“Não é permitido acompanhar ou assistir a intervenções cirúrgicas e a outros exames ou tratamentos que, pela sua natureza, possam ver a sua eficácia e correção prejudicadas pela presença do acompanhante, exceto se para tal for dada autorização expressa pelo clínico responsável, sem prejuízo do disposto nos n. os 1 e 2 do artigo 17.º.”*

O acompanhamento não pode comprometer as condições e os requisitos técnicos a que deve obedecer a prestação de cuidados de saúde, competindo ao profissional de saúde

responsável por tal prestação informar e explicar ao acompanhante os motivos que impedem a continuidade do acompanhamento.

O acompanhante tem, assim, direito a ser informado adequadamente e em tempo razoável sobre a situação do doente, nas diferentes fases do atendimento, com as seguintes exceções: indicação expressa em contrário do doente e matéria reservada por segredo clínico (cfr. n.º 1 do artigo 15.º).

O acompanhante deve comportar-se com urbanidade e respeitar e acatar as instruções e indicações, devidamente fundamentadas, dos profissionais de serviço; no caso de violação do dever de urbanidade, desobediência ou desrespeito, os serviços podem impedir o acompanhante de permanecer junto do doente e determinar a sua saída do serviço, podendo ser, em sua substituição, indicado outro acompanhante (cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º).

No que diz respeito, concretamente, ao acompanhamento de grávidas e ao período específico do parto, o n.º 1 do artigo 16.º afirma que o direito ao acompanhamento pode ser exercido independentemente do período do dia ou da noite em que o trabalho de parto ocorrer. Nesse contexto, o acompanhante não será submetido aos regulamentos hospitalares de visitas nem aos seus condicionamentos, estando, designadamente, isento do pagamento da respetiva taxa (cfr. n.º 2).

A mulher grávida internada em serviço de saúde tem direito ao acompanhamento durante todas as fases do trabalho de parto, incluindo partos por fórceps, ventosas e cesarianas, por qualquer pessoa por si escolhida, exceto se razões clínicas ou a segurança da parturiente e da criança o desaconselharem (cfr. n.º 3 do artigo 16.º). No caso de se proceder a uma cesariana, o elemento da equipa designado para o acolhimento do acompanhante deve prestar informação prévia acerca das fases da cirurgia e dos procedimentos habituais que ocorrem no decurso da mesma, assim como dar indicação do momento em que pode entrar na sala, uma vez concluída a preparação da parturiente e da sala, e do local em que deve posicionar-se durante a intervenção cirúrgica de modo a não colocar em causa a qualidade dos cuidados e a segurança da parturiente e da criança (cfr. n.º 4 do artigo 16.º).

O acompanhamento pode excecionalmente não se efetivar quando, em situações clínicas graves, for desaconselhável e expressamente determinado pelo médico obstetra e pode não ser exercido nas unidades cujas instalações não sejam consentâneas com a presença

do acompanhante e com a garantia de privacidade invocada por outras parturientes (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º). Nesses casos, os interessados devem ser corretamente informados das respetivas razões pelo pessoal responsável.

Por determinação do médico obstetra, cessa a presença do acompanhante sempre que no decurso do parto, incluindo em cesarianas, surjam complicações inesperadas que justifiquem intervenções tendentes a preservar a segurança da mãe ou da criança (cfr. n.º 4 do artigo 17.º).

Os serviços de saúde devem assegurar ao acompanhante o direito de permanecer junto do recém-nascido, salvo se existirem razões clínicas que impeçam este acompanhamento, e devem assegurar à mulher grávida e à puérpera o direito a limitarem ou a prescindirem de visitas durante o internamento (cfr. n.ºs 6 e 7 do artigo 17.º).

A Lei n.º 15/2014 apresenta também algumas regras específicas no âmbito de acompanhamento de utentes em internamento hospitalar. Assim, e quanto ao acompanhamento familiar de criança internada, o n.º 1 do artigo 19.º reconhece que a criança com idade até aos 18 anos, internada em estabelecimento de saúde, tem direito ao acompanhamento permanente do pai e da mãe, ou de pessoa que os substitua, sendo certo que a criança com idade superior a 16 anos pode designar a pessoa acompanhante, ou mesmo prescindir dela.

O exercício do acompanhamento nestes casos é gratuito, não podendo o estabelecimento de saúde exigir qualquer retribuição, e o internado, ou seu representante legal, deve ser informado desse direito no ato de admissão (cfr. n.º 3 do artigo 19.º).

Nos casos em que a criança internada seja portadora de doença transmissível e em que o contacto com outros constitua um risco para a saúde pública, o direito ao acompanhamento pode cessar ou ser limitado, por indicação escrita do clínico responsável (cfr. n.º 4 do artigo 19.º).

Quanto ao acompanhamento familiar de pessoas com deficiência ou em situação de dependência, afirma-se no n.º 1 do artigo 20.º que *“As pessoas com deficiência ou em situação de dependência, com doença incurável em estado avançado e as pessoas em estado final de vida, internadas em estabelecimento de saúde, têm direito ao acompanhamento permanente de ascendente, descendente, cônjuge ou equiparado e, na ausência ou impedimento destes ou por sua vontade, de pessoa por si designada.”*

Também para estes casos o exercício do acompanhamento é gratuito, sendo certo que, sempre que a pessoa internada for portadora de doença transmissível e em que o contacto com outros constitua um risco para a saúde pública, o direito ao acompanhamento pode cessar ou ser limitado, por indicação escrita do clínico responsável.

Em qualquer situação, o acompanhamento familiar permanente é exercido no período do dia ou da noite, com respeito pelas instruções e regras técnicas relativas aos cuidados de saúde aplicáveis e pelas demais normas estabelecidas no respetivo regulamento hospitalar, estando vedado ao acompanhante assistir a intervenções cirúrgicas a que a pessoa internada seja submetida, bem como a tratamentos em que a sua presença seja prejudicial para a correção e eficácia dos mesmos, exceto se para tal for dada autorização pelo clínico responsável (cfr. artigo 21.º).

Ainda no que respeita ao acompanhamento de menores ou maiores com deficiência, foi publicado o Despacho n.º 6668/2017, de 2 de agosto, do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, que estabelece medidas e procedimentos necessários para garantir a segurança da criança ou jovem que seja submetida a intervenção cirúrgica, para que o pai ou a mãe, ou pessoa que os substitua, possa estar presente no bloco operatório até à indução da anestesia e na fase do recobro, e que assegura também que aos doentes maiores de idade com deficiência ou em situação de dependência, é garantido o mesmo tipo de tratamento que o prestado aos doentes menores de idade.

De acordo com o referido Despacho, quando a equipa de saúde de uma instituição hospitalar decida proceder a uma intervenção cirúrgica numa criança ou jovem, com idade inferior a 18 anos, o cirurgião e o anestesista responsáveis devem providenciar para que se reúnam as condições 197 adequadas no sentido do pai ou da mãe, ou de pessoa que os substitua, esteja presente no momento da indução anestésica e durante o recobro cirúrgico (cfr. n.º 1).

Fatores como patologia grave da criança ou jovem ou outros que desaconselhem a presença no bloco operatório durante a indução anestésica ou no recobro, do pai ou da mãe ou de pessoa que os substitua, devem ser esclarecidos e convenientemente transmitidos antes do momento da cirurgia; sempre que não se verifique a existência de uma situação clínica grave, o pai ou a mãe, ou pessoa que os substitua, no exercício do consentimento informado, esclarecido e livre, pode estar presente no bloco operatório até à indução anestésica e na fase do recobro, desde que tenha expressado previamente a sua vontade nesse sentido (cfr. n.º 2 e 3).

Não obstante, a criança ou jovem com idade superior a 16 anos, pode, no exercício do consentimento informado, esclarecido e livre, indicar a pessoa acompanhante que pretende que esteja presente no bloco operatório até à indução anestésica e na fase de recobro (cfr. n.º 4).

Por determinação do cirurgião ou do anestesista, cessa a presença do pai ou da mãe ou da pessoa que o substitua sempre que, no decurso da indução anestésica ou no recobro, surjam complicações inesperadas que justifiquem intervenções tendentes a preservar a segurança da criança ou jovem (cfr. n.º 7).

Nos termos do n.º 8 do referido Despacho, as instituições hospitalares que realizem intervenções cirúrgicas a crianças e jovens devem assegurar as condições necessárias ao exercício do direito ao acompanhamento familiar da criança ou jovem nos termos referidos na Lei n.º 15/2014, de 21 de março, e no dito despacho, sendo certo, repete-se, que todas as regras referidas são igualmente aplicáveis a pessoas maiores de idade com deficiência ou em situação de dependência, com as necessárias adaptações no que respeita à pessoa acompanhante.

Nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 15/2014, os profissionais de saúde devem prestar ao acompanhante a conveniente informação e orientação para que este possa, se assim o entender, sob a supervisão daqueles, colaborar na prestação de cuidados à pessoa internada; e o acompanhante deve cumprir as instruções que lhes forem dadas pelos profissionais de saúde.

Por fim, atento o disposto no artigo 23.º, o acompanhante da pessoa internada, desde que esteja isento do pagamento de taxa moderadora no acesso às prestações de saúde no âmbito do SNS, tem direito a refeição gratuita no estabelecimento de saúde, se permanecer na instituição seis horas por dia, e sempre que verificada uma das seguintes condições:

- a) A pessoa internada se encontre em perigo de vida;
- b) A pessoa internada se encontre no período pós-operatório e até 48 horas depois da intervenção;
- c) Quando a acompanhante seja mãe e esteja a amamentar a criança internada;
- d) Quando a pessoa internada esteja isolada por razões de critério médico-cirúrgico;

e) Quando o acompanhante resida a uma distância superior a 30 km do local onde se situa o estabelecimento de saúde onde decorre o internamento.

Refira-se ainda que a Lei n.º 15/2014, de 21 de março, consagra, no seu artigo 31.º, não só a obrigação de adaptação dos serviços de urgência do SNS ao direito de acompanhamento, de forma a permitir que o utente possa usufruir do direito de acompanhamento sem causar qualquer prejuízo ao normal funcionamento daqueles serviços, mas, também, que o direito de acompanhamento nos serviços de urgência deve estar consagrado no regulamento da respetiva instituição de saúde, o qual deve definir com clareza e rigor as respetivas normas e condições de aplicação.



ERS

ENTIDADE
REGULADORA
DA SAÚDE

RUA S. JOÃO DE BRITO, 621 L32
4100-455 PORTO - PORTUGAL
T +351 222 092 350
GERAL@ERS.PT
WWW.ERS.PT

Pedidos de Informação

🔗 <https://www.ers.pt/pt/utentes/formularios/pedido-de-informacao/>

Livro de Reclamações *online*

🔗 <https://www.ers.pt/pt/utentes/formularios/reclamacoes-online/>

Área de informação aos utentes

🔗 <https://www.ers.pt/pt/utentes/direitos-e-deveres-dos-utentes/>

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2021

A reprodução de partes do conteúdo deste

documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).